

# O CESARISMO DE ESTADO NO BRASIL DE 2017: O LUGAR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

CAESARISM OF STATE IN BRAZIL IN 2017: THE PLACE OF CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS

CESARISMO DE ESTADO EN BRASIL EN 2017: EL LUGAR DE LA HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Hermenêutica Constitucional;  
2.1 Força Normativa da Constituição; 2.2 Estado Social na Sociedade Aberta; 3. 2016: Uma atualização do cesarismo; 3.1 Sofismas e silogismos, a caminho da transmutação constitucional; 3.2 Micro poderes de César; Conclusão; Referências.

## RESUMO:

A experiência nazista de manipulação da Constituição de Weimar (MIRANDA, 1990) aponta a necessidade de uma hermenêutica democrática e republicana para redefinir a estrutura e a Filosofia do Estado. O Brasil antidemocrático surgido em 2016 como Ditadura Inconstitucional, em 2017 ignora e vilipendia séculos de construção normativa do Direito Ocidental e do Estado de Direito. Pelo método hipotético dedutivo e pela pesquisa bibliográfica, defende-se a hermenêutica constitucional contra o Cesarismo de Estado, conclui-se pela necessidade dos princípios e valores da Constituição como horizonte interpretativo.

## ABSTRACT:

The Nazi experience of manipulating the Wei-

Como citar este artigo:  
SCHERCH, Vinícius,  
MARTINEZ, Vinício.  
"O cesarismo de estado  
no Brasil de 2017: O  
lugar da hermenêutica  
constitucional".  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 46 2025,  
p. 189-207.

Data da submissão:

05/10/2023

Data da aprovação:

20/10/2025

1. Universidade Federal  
de São Carlos - Brasil  
2. Universidade Federal  
de São Carlos - Brasil

mar Constitution (MIRANDA, 1990) points to the need for a democratic and republican hermeneutics to redefine the structure and philosophy of the State. The antidemocratic Brazil that emerged in 2016 as an Unconstitutional Dictatorship, in 2017, ignores and vilifies centuries of normative construction of Western Law and the Rule of Law. Through the hypothetical-deductive method and bibliographic research, constitutional hermeneutics is defended against State Caesarism, concluding with the need for the principles and values of the Constitution as an interpretive horizon.

### **RESUMEN:**

La experiencia nazi de manipulación de la Constitución de Weimar (MIRANDA, 1990) señala la necesidad de una hermenéutica democrática y republicana para redefinir la estructura y la Filosofía del Estado. El Brasil antidemocrático surgido en 2016 como una Dictadura Inconstitucional, en 2017 ignora y vilipendia siglos de construcción normativa del Derecho Occidental y del Estado de Derecho. Mediante el método hipotético-deductivo y la investigación bibliográfica, se defiende la hermenéutica constitucional frente al cesarismo de Estado, concluyéndose en la necesidad de los principios y valores de la Constitución como horizonte interpretativo.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Cesarismo; Constituição; Ditadura Inconstitucional; Estado de Direito; Força Normativa da Democracia.

### **KEYWORDS:**

Caesarism; Constitution; Unconstitutional Dictatorship; Rule of Law; Normative force of democracy.

### **PALABRAS CLAVE:**

Cesarismo; Constitución; Dictadura Inconstitucional; Estado de Derecho; Fuerza Normativa de la Democracia.

## 1. INTRODUÇÃO

As interfaces que permeiam o mundo real/virtual não são boas, nem más, nem neutras; mas, sobretudo, políticas. Desse modo, as relações éticas (ou não) e jurídicas – legítimas ou não – seguem o mesmo curso. Nem toda legislação será protetiva da liberdade que se requer à Internet, por exemplo. As relações sociais (Ética) não estão avessas aos avanços do Poder Econômico, em outro caso.

Por sua vez, as relações políticas, tanto expressam a autonomia e a livre organização dos usuários, como temos nas redes sociais, quanto se prestam ao fascismo cultural que se apodera do senso comum no século XXI – ou quedam inertes ao Poder Judiciário que desconhece a tecnicidade envolvida: criptografia.

Sob esse prisma, desenvolvem-se institutos jurídicos igualmente ameaçadores ou repressivos à liberdade de fruição da comunicação ampliada pelas tecnologias interativas. Politicamente, avizinha-se um tipo de Estado de Emergência Natural, em que a liberdade é cedida frente à “suposta” necessidade de segurança, invasão da privacidade e da intimidade, controle societal.

No conjunto, apresentam-se mais claramente os contornos definidos no século XX, por Deleuze (1992), de uma “sociedade de controle”. Os aspectos, pode-se dizer negativos, avultam-se – como visto nas várias tentativas de ataques ao Marco Civil da Internet – e, por isso, recebem uma atenção e alertas maiores.

Mais do que um trabalho descritivo da transmutação constitucional que se opera em hermenêutica regressiva, o objetivo aqui é apresentar a Constituição como uma reserva de valores capaz de se contrapor ao Cesarismo de Estado, especialmente, a partir das ideias de Konrad Hesse e Peter Häberle. Para isso, foi usado o método hipotético-dedutivo – tratando do problema específico da utilização de institutos jurídicos de forma repressiva generalizada – e a técnica de pesquisa bibliográfica para apresentar os conceitos centrais do artigo.

A divisão do trabalho se deu em duas partes, primeiramente trazendo o aporte teórico a respeito de uma hermenêutica constitucional como instrumento apto ao controle preventivo e para a solução de questões que envolvem a aplicação da Constituição em casos concretos e depois foi abordado o fenômeno do Cesarismo de Estado, em suas

atualizações a partir de 2016, no cenário brasileiro, para enfim chegar a um aspecto conclusivo sobre o problema enfrentado neste artigo.

## 2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Cabe trazer inicialmente a hermenêutica constitucional, que não significa uma simples leitura e interpretação do texto da Constituição, mas é uma verdadeira investigação dos processos interpretativos, uma busca sistemática e determinada pelo sentido e alcance do enlace linguístico com os anseios do povo.

Toda a deontologia constitucional passa pela hermenêutica, que impõe à interpretação a observação de métodos e fenômenos que desencadearam a produção normativa, assim “o ato de interpretar, ademais, não se situa no vácuo, mas em uma sociedade determinada, sob condições econômicas, sociais e ideológicas específicas, além de impregnada de diversos valores” (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2016, p. 110).

Existem inúmeras técnicas para interpretar, no entanto, a legitimidade da interpretação somente é verificada se, a partir da hermenêutica, são observados os limites e alcances das palavras em conformidade com o espírito da Constituição. Não se trata de estabelecer a interpretação, mas uma interpretação, dentre tantas que podem ser extraídas e válidas, de acordo com o processo hermenêutico.

Reconhece-se a importância da hermenêutica jurídica, mas não lhe é deferida imunidade às críticas ou ainda um status absoluto. Com frequência, há a necessidade de se recorrer aos processos interpretativos na busca para soluções complexas e variáveis de acordo com as peculiaridades, pois a Constituição possui conceitos abertos e indefinições. Importa afirmar que a hermenêutica não pode servir para anular a tensão entre o texto e o sentido de sua concreta aplicação, quando se pauta apenas em dicotomias: sujeito-objeto, metafísico-real, que leva a erros de cognição, desvios epistemológicos e impinge uma crise sobre os processos e métodos de interpretação.

A crise que atravessa a hermenêutica possui uma relação direta com a discussão acerca da crise do conhecimento e do problema da fundamentação, própria do século XX. Hermenêutica foi sendo transformada em termo “da moda”, quase um enunciado performativo (STRECK, 2016, p. 171).

Os modelos clássicos de dissecação de textos, não conseguiram superar críticas a essa separação de sujeito e objeto, ou de interpretação em partes, pois justamente o que visam evitar é o que acontece, deixam prevalecer a discricionariedade em um momento se tem a vontade pura do hermeneuta, em outro a vontade pura da lei, resultado disso é o fracasso na concretização dos efeitos da Constituição conforme a Constituição, “o acontecer da interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes (*Horizontenverschmelzung*), porque compreender é sempre o processo de fusão de horizontes para si mesmos” (STRECK, 2016, p. 182).

Não há como estabelecer uma hermenêutica constitucional sem um processo investigativo da ideologia da Constituição, ou seja, existe um partido constitucional<sup>1</sup> que deve ser levado em consideração. A Constituição, afinal, não se compõe somente de regras, mas é dotada de princípios e valores. Neste sentido, “é preciso, portanto, assumir inteiramente as decisões políticas fundamentais (políticas em sentido amplo) expressas pelos princípios constitucionais e extrair do discurso destes todo o apelo argumentativo, sem se deixar iludir por desvios retóricos” (ROTHENBURG, 2003, p. 79).

A importância que se quer dar para a hermenêutica constitucional é justamente aquela que evita a lesão da consciência da Carta Política, que evita seu regresso aos tempos de interpretações espúrias e que inviabilizam a realização do todo constitucional:

Por consequência, faz-se mister resgatar um múnus desatendido e imposto pelo constitucionalismo contemporâneo e sua hermenêutica de princípios, que é a hermenêutica da legitimidade e da constitucionalidade material, hermenêutica dos direitos fundamentais pluridimensionais, com prevalência normativa de valores, do quilate daqueles estampados na dignidade da pessoa humana, e na inviolabilidade da soberania, em face de políticas de governo lesivas aos interesses da nação. (BONAVIDES, 2001, p. 62)

O lugar da hermenêutica constitucional, se desdobra no reconhecimento da força normativa e das potencialidades da Constituição, não encarando-a como um mito, mas como utopia no sentido de:

uma Constituição-mito polariza em seu torno as lembranças, as memórias, procurando sobretudo encarnar simbolicamente uma certa ideia, normalmente histórica e tradicio-

nalista de Constituição. Mas a Constituição pode, ao invés, encontrar-se impregnada de um mito mais moderno. Quando a modernidade desse mito atinge o futuro, e sobretudo o sem-tempo e o sem-lugar, se projecta para algures e um mais-além de características muito inovadoras (mesmo que não sejam irrealizáveis ou quiméricas), nesse caso, a Constituição será mais utopia. (CUNHA, 2007, p. 183)

Com a ressalva de que a Constituição-utopia não pode se tornar em uma Constituição-promessa, a hermenêutica constitucional é um elemento essencial para a atribuição de concretude à Constituição.

## **2.1 Força Normativa da Constituição**

O termo “Constituição de Papel” cunhado por LASSALLE (1985) é peça inaugural – ou provocativa – do ensaio de Konrad Hesse (1991), para expressar a força normativa da Constituição. Por força normativa entende-se que:

a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente *as* forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991, p. 15)

No mesmo tempo em que ocorrem os fenômenos sociais e políticos, a Constituição se situa como uma reserva ideológica perene que é influenciada e influenciadora do meio real. Contudo, não há que se confundir a Constituição com um texto fechado e acabado, nem maleável a qualquer tipo de sentido que lhe possa ser dado. O nó górdio da hermenêutica se desata diante da força normativa da Constituição, em seu aspecto orientador:

A força normativa de uma Constituição pode aquilatar-se pela sua capacidade de beber suficientemente nas raízes da constituição material (ou em algo que lhe presida ...) ao ponto de o seu texto (constituição formal) ter uma capacidade de vigência prática efectiva e realmente ao mesmo tempo (parece) conformada com e conformadora da sociedade. (CUNHA, 2007, p. 176)

Desse aspecto vinculativo-circular entre a realidade e a Constituição, regido pela sua força normativa, é que se extrai a síntese do combate à hermenêutica regressiva, que se opõe ao Estado Democrático e Social de Direito:

Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva e capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. (HESSE, 1991, p. 25)

Na sequência de Konrad Hesse (1991), precursor da luta pelo direito democrático, Häberle (2016) deve ser tido como clássico na luta contra o nato-fascismo.

O pensamento do jurista alemão Peter Häberle (2008) é um marco – em si um clássico contemporâneo – na divisa da defesa democrática do direito. Sua perspectiva culturalista de que o direito deve ser exercido e interpretado em consideração aos anseios e significados aditados pelo povo é inquestionável.

A defesa dos direitos inatingíveis, posto que fundamentais, em regime democrático e republicano deve ser recuperada com urgência a fim de que melhor entenda as mudanças recentes no Brasil.

## **2.2 Estado Social na Sociedade Aberta**

De acordo com Häberle (1997, p. 12), a teoria da interpretação constitucional sempre esteve muito ligada a um modelo interpretacional reduzido a uma “sociedade fechada”, concentrando-se na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados e deixando escapar questões abordadas pelas ciências sociais e teorias jurídico-formais, preju-

dicando a relação entre a Constituição e a realidade Constitucional.

Partindo desta afirmação, fica evidente uma situação de tangenciamento na atividade de interpretar a Constituição, ou seja, todos estão direta ou indiretamente envolvidos – já que afetados pela Constituição no plano real –, mas nem todos são ouvidos. Com isso, a interpretação tradicional considera tão somente aqueles juridicamente vinculados às corporações, em sua essência, tão somente o Poder Judiciário tem domínio da atividade interpretativa.

A concepção de uma Constituição aberta e pluralista capaz de conduzir o direito aos múltiplos caminhos das necessidades da sociedade contemporânea se faz necessária, pois “os participantes do processo de interpretação constitucional em sentido amplo e os intérpretes da Constituição desenvolvem, autonomamente, direito constitucional material” (HÄBERLE, 1997, p. 41-42). Ou seja, o desenvolvimento da ideia de força normativa de Hesse (1991) alcança plenitude com os complementos multiculturais que abundam na democracia, como anuncia Häberle, sendo a sociedade, em suas variadas camadas e concepções, detentora da capacidade de desenvolver o direito material, portanto, dando substância à forma constitucional.

A Constituição axiológica e deontológica é pluralista, opondo-se ao modelo constitucional totalitário, integrista e fundamentalista; em que não fiquem à sombra valores como: diversidade; cidadania ativa; soberania autonômica. Desse modo, sua obra acaba por se converter num gigantesco poema-sinfônico do constitucionalismo democrático (uma “reserva teoricamente possível”).

Como seguidor de Hesse (1991), Häberle (2008) vê o vigor ou a força normativa subjacente à Constituição como se fora sua síntese cultural. De onde também transborda o eixo de sua base conceitual: “realidade; possibilidade; necessidade”. Há um nítido esforço por resultar em uma mescla entre cultura e direito (Justiça Constitucional), informando os conteúdos, as formas e os limites em que atuam, realisticamente, a normatividade jurídica constitucional concernente ao Estado Social e à cidadania (HÄBERLE, 2016).

Esta argumentação, especificamente da luta pelo direito democrático, foi ofertada em conferência no dia 22 de outubro de 1980 à Sociedade Jurídica de Berlin. Häberle traduzia o sentido de uma “interpretação

mediante acréscimo mental” e “acontecimento no plano do texto”, a fim de que a moral democrática e republicana elevada se consubstancie em materialidade constitucional – e tão logo – um importante instrumento de proteção societal. Por seu turno, foi essa visão culturalista da cidadania como intérprete legítima da ordem constitucional que inspirou Bonavides (2016, p. 16) a formular uma espécie de trilogia: “– a força normativa da sociedade (Ferdinand Lassalle); – a força normativa da Constituição (Konrad Hesse); – a força normativa da doutrina (Peter Häberle)”.

No segmento, a Constituição Viva – desde Lassalle (1985) a Ehrlich (2001) – revigorou-se como força normativa do Processo Civilizatório. A jurisprudência de Ehrlich não poderia ser um retrato dos que se apegam ao *status quo* e um desafio às contradições da realidade social, como se o Estado-Juiz já não fosse resultado do próprio controle normativo sobre os poderes. Se não fosse por esse prisma não haveria força normativa da Constituição capaz de se impor como inerente incremento ao Direito Ocidental que impulsionou o Processo Civilizatório até a entrada do século XXI. Para que o direito se revelasse como realidade social, nesse ritmo, a conjugação dos princípios jurídicos deveria encontrar-se com uma hermenêutica que não desafiasse o poder social.

De certo modo, foi essa concepção ideológica (no bom sentido de “bom senso”) que norteou a reconstrução do Direito Constitucional a partir de 1946-48. Nessa confluência de ideal humanitário e libertário é que o direito se encontrou com a força normativa da doutrina: aliando a ciência social e jurídica ao ideário de um direito democrático e republicano. Somente desse modo a força normativa da doutrina não é uma quimera ideológica de respaldo ao *establishment* do capital. Só assim a Constituição não é uma viúva à espera do poder.

O **medium-direito** precisa ser entendido como parte da luta do “mundo da vida” ao requerer/enfrentar o monopólio legislativo e coercitivo, em benefício da globalidade dos interesses sociais, exigindo-se muito mais legitimidade do que mera legalização<sup>2</sup>.

Por isso, tanto as regras morais, como as leis jurídicas, são ‘gerais’, em pelo menos dois sentidos. Em primeiro lugar, na medida em que se dirigem a muitos destinatários, não permitindo, pois, exceções<sup>3</sup>; em segundo lugar, porque excluem privilégios ou discriminações na aplicação (HABERMAS, 1997, p. 194 – grifou-se).

Assim, mais próximo de Arendt (1991), do que de Weber (1979), em Habermas (1997) o “poder comunicativo” exige uma legitimação democrática, consensual e constante, quando ocorre um encontro real e legítimo entre a “normatização discursiva do direito” e a própria “formação comunicativa do poder”. Se isso de fato ocorre, é porque aí se verifica a síntese do princípio democrático: “o procedimento democrático deve fundamentar a legitimidade do direito” (HABERMAS, 2003, p. 191). Trata-se de reestruturar o espaço público, agora não mais como extensão da esfera privada, mas capaz de compreender que além de um aspecto procedural “a democracia é mais do que um fundamento para a validade e legitimidade do direito, em si própria ela tem que figurar como direito” (SCHERCH, 2017, p. 141).

É certo que a política faz parte da cultura; porém, quando se refere à ampla articulação entre direito, grupos de poder, sociedade civil (em que se insere o mundo da vida) e sempre com objetivo de “dominar o poder”, é natural que se verifique no Político uma forma especial de se manifestarem as relações humanas. Em relação ao Estado de Exceção (AGAMBEN, 2004), pode-se, por exemplo, distinguir cultura (a que seria própria ao fascismo) e política: se por esta observarmos a inerente Razão de Estado como *ultima ratio* ou “última vontade dos reis<sup>4</sup>”. Na prática do poder – muitas vezes entendido como cesarismo, em que novamente se reparte e distribui tons e subtons para a cultura fascista (GRAMSCI, 2000) – os direitos fundamentais são observados como impedimento ao poder e, desse modo, são consumidos pelo poder. Os direitos de terceira geração<sup>5</sup> (sobretudo, se vistos como propriamente Direitos da Humanidade) sofrem hoje de restrições veladas ou com mais afronta pelo mundo todo – no que é, certamente, mais um sério golpe contra o mundo da vida.

### **3. 2016: UMA ATUALIZAÇÃO DO CESARISMO**

O César, por assim dizer, não é exatamente um indivíduo, e sim o conjunto das instituições que deveriam zelar pela Constituição, mas que agem em conformidade com o “mercado” e o capital especulativo. É de se destacar que “o cesarismo sempre expressa a solução ‘arbitrária’, confiada a uma grande personalidade, de uma situação histórico-política caracterizada por um equilíbrio de forças de perspectiva catastrófica, nem sempre tem o mesmo significado histórico” (GRAMSCI, 1980, p. 71).

O Cesarismo Regressivo (GRAMSCI, 2000) em termos de direitos,

garantias e liberdades constitucionais é o resultado prático da articulação dos poderes que se voltam contra os interesses populares e atacam diretamente os direitos fundamentais constitucionais. A ação do Executivo para desmantelar a Constituição, com total aval do Legislativo e a inação do Judiciário diante dos mesmos fatos, é a coroação inconteste dos “tempos excepcionais”<sup>6</sup>, que retira a pluralidade e a força normativa da Constituição.

Nessa toada do **Cesarismo de Estado** é que 44 senadores investigados no STF – de um total de 81 senadores, ou seja, mais da metade da Casa<sup>7</sup> –, adquirem legitimidade para decidir o futuro da nação, evocando titularidade para aniquilar direitos trabalhistas e sociais.

De fato, do ponto de vista da moral republicana, sequer poderiam estar em seus cargos – até que provassem sua inocência – e, assim, qualquer metamorfose constitucional dessa magnitude deveria ser aprovada (ou não) por meio de consulta popular (art. 14 da CF/88). Por outro lado, membros do STF tanto acusam o Judiciário de manipular o direito para garantir a posse ( prisão provisória) de reféns para efeitos políticos<sup>8</sup>, quanto são alvos de pedido de impeachment (pela Procuradoria Geral da República) por falta de isenção judicial<sup>9</sup>. Mas, esses mesmos membros são acusados do mesmo feito: sobretudo de um nepotismo direto que incide em proveitos econômicos auferidos da condução do malfeito<sup>10</sup>.

Não se pode abolir 30 anos de direitos constitucionais fundamentais sem ouvir o povo, ainda mais se a votação dos senadores é, no mínimo, suspeita. Do modo como está sendo conduzido o processo de desmonte das garantias constitucionais, tem-se a certeza de que agora eles votam para pagar a conta do mercado: os financistas do Caixa 2.

Ao tempo em que, sob a inegável desconfiança de partidarização do Judiciário, procuradores incluem ou excluem delações premiadas em determinadas ações. Tal trilogia de poderes que não dá respostas claras ao povo, judicialmente, e acomete a sociedade de danos irreparáveis em direitos humanos fundamentais, é o cerne do **Cesarismo de Estado**<sup>11</sup>. Neste rol, indaga-se o que significa o Judiciário proibir movimentos sociais e centrais sindicais de protestarem contra o desmantelamento do Estado de Direito<sup>12</sup>.

### 3.1 Sofismas e silogismos, a caminho da transmutação constitucional

Juristas ainda não se renderam ao pensamento analítico que, desde 2016, enfrenta-se uma “nova” Hermenêutica Constitucional – como mu-

tação constitucional – e, também desse modo, propostas de Assembleia Nacional Constituinte revogam as garantias, as liberdades e os direitos fundamentais, bem como apontam para a própria substituição da Constituição Cidadã, se rendem à Transmutação Constitucional. Por Transmutação Constitucional entende-se a atividade hermenêutica que:

é oposta, contrária (em função do quadro ideológico que representa a partir de 2016), ao sentido evolucionista, como se tem presente no caso das gerações de direitos humanos. Será uma relação antagônica quando a conflituosidade e animosidade ganharem um nível muito superior de beligerância (violência política que acarreta convulsão social), antecipando-se à negação presente da dignidade humana, porque os discursos ou ideologias estão em franco e aberto conflito: as visões de mundo se tornaram insuportavelmente diversas. (MARTINEZ; et al, 2018)

Quando se apoia uma forma qualquer de Constituinte “originária e independente” – e ao fazer eco à aprovação de Propostas de Emenda à Constituição (PECs) que desconstituem direitos fundamentais (por exemplo, PEC 287: fim da aposentadoria pública) – é porque se alinha o sofisma (silogismo), mentira, com a intenção de anular a eficácia garantística da própria CF/88.

O argumento (sofisma) é de que a Constituição Federal é “prolixo e detalhista”, provocando disfuncionalidades sistêmicas (ao capital) e desarmanhos institucionais, e restou portadora de irrealismos jurídicos na concessão (e consecução) de direitos inatingíveis<sup>13</sup>. A textura da Constituição é aberta e demanda a interpretação conforme seus valores e objetivos reconhecendo, sobretudo, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Na prática, para o silogista do direito de senso comum, a Constituição não funciona porque apresenta direitos demais. Em sua lógica, acabando com os direitos (“excessivos”), especialmente sociais e ambientais, o funcionamento estará garantido. No que também é óbvio, pois sem ter o que regrar<sup>14</sup> não é necessário o próprio regramento, que decai ao criacionismo, uma característica da transmutação constitucional:

A natureza jurídica se completa – ainda mais se vista como ato de mero criacionismo – com a excludente de direitos e de garantias constitucionais resguardadas por meio de cláusulas

pétreas. Como analogia jurídica (ou antinomia) pode-se alegar, por fim, que a ironia política foi substituída pelo cinismo jurídico: a analogia que se empobrece como paródia de si mesma. (MARTINEZ; et al, 2018)

Contra o silogismo, no entanto, basta seguir a lógica simples (aristotélica): quantos mandados de prisão não foram cumpridos? Será argumento válido – o descumprimento dos mandados de prisão – para o Estado decretar o fim das prisões e da própria pena de reclusão ou detenção? Quantos corruptos estão soltos? Não punir a todos os corruptos implica em que se deve transacionar ou abolir o crime de corrupção?

No país, ao invés de se transformar a realidade – criminosa, em termos de crimes sociais – lançam-se apelos oportunistas (desequilibrados em negação ao bom senso) para que se modifique a lei (Constituição) e se mitiguem direitos fundamentais.

### **3.2 Micro poderes de César**

A Constituição Federal de 1988 encetou em alguns setores públicos a concepção de que os mesmos são “o poder dos poderes”. O poder em excesso aproximou alguns, aqueles com gana de mais poder, dos demais poderes<sup>15</sup>. Porém, mesmo entre os que não sonham com poder de mando político, as teias de aproximação, blindagem e cooptação (ideológica ou coercitiva) não se fazem menores. No geral, com formação nas classes A e B, os membros do Ministério Público e da magistratura assim avaliam os demais: com rendimentos mensais que ultrapassam cem mil reais, em 2016<sup>16</sup>, sua visão de mundo sobre a política e os demais cidadãos é amordilhada de senso crítico<sup>17</sup>. É uma situação de *apartheid* político:

São recorrentes as tentativas de monopólio das decisões estatais e de diminuir a participação e a soberania popular, principalmente quando as matérias acabam por atingir grande parte das pessoas, senão todas. Isso se deve a uma prática que visa, muitas vezes, utilizando-se do arquétipo da legislação, impor a qualquer custo o interesse particular sobre o público de forma aparentemente legal. (SCHERCH, 2017, p. 147)

Na mesma linha, argumenta-se com claridade que uma delação premiada que apanha presidente, ex-presidente, presidente do Senado Federal, outros tantos parlamentares e mais outros tantos servidores públicos – capaz, portanto, de abalar a República – mas sem nomear um magistrado,

não seja delação real. A afirmativa ganha ainda mais notoriedade quando quem a faz já presidiu o Conselho Nacional de Justiça<sup>18</sup>.

Ao que parece, o caminho da transmutação constitucional está em curso, desviando-se de toda a “boa hermenêutica”, pautada em grandes obras que instruem a busca pelos sentidos da Constituição, rendendo-se aos encantos do poder:

uma vez que a trajetória da reversão constitucional – em que pesem os abalos acometidos – está apenas em sua fase inicial. Portanto, tanto pode avançar quanto refluir. A cidadania que se operou, ainda que incerta e imprecisa em 1988, transitava pelo ideário de que o direito e, especialmente, a Constituição – como Carta Política que serve ao direito que emancipa do jugo do poder e do capital – tinham uma rota identificada.

Um típico caminho que poderia ser muito bem alinhado ao pluralismo em construção na hermenêutica constitucional em que o povo é o legítimo intérprete dos preceitos legais e éticos (HÄBERLE, 2008). Porém, a partir de 2016, o barco tomou outra deriva e o povo deixou de ser o timoneiro – efetivamente, substancialmente – da navegação no mapa do direito civilizatório que se procurava implementar no país. (MARTINEZ, *et al*, 2018)

Em uma prática de hermenêutica regressiva, os micropoderes, notadamente nas mãos de várias, são capazes de descharacterizar a Constituição e, ainda que falte fundamento para legitimar as interpretações que se traduzem em decisões de “micro efeitos”, se reunidos as consequências, é possível encontrar a figura de César com um impacto máximo no processo de efetivação dos compromissos constitucionais.

Por fim, como espécie de heresia institucional, a Transmutação Constitucional, a partir do próprio nome, configura-se como a alteração da Carta Magna, que, mesmo pelas vias regulares, chamadas legais, incide de encontro à ideia e aos valores pregados pela própria Constituição (incluso União), no caput de seu Artigo 1º: “[...] constitui-se em um Estado democrático de direito [...]”. Não mais. E com o retraimento da Política se esvai também o húmus vital da Carta Política.

Este fenômeno se caracteriza, ainda e principalmente, pelos (re) cortes de direitos que deveriam ser inatingíveis e irrevergíveis, pois são aqueles fundamentais, que podem sim ser

modificados, mas, neste caso, ampliados, nunca simplesmente reduzidos ou aniquilados. (MARTINEZ, et al, 2018)

Esta relação de poderes atomizados, que antes deveria servir de combate ao absolutismo, se reveste de um efeito anestésico da percepção da degradação constitucional em seu aspecto *erga omnes*, sob um efeito catalisador de transmutação e transposição de sentidos nos casos concretos:

É o que ocorre no Brasil hoje, embora se tenha diálogo, comunicação estabelecida entre as pessoas e entre estas e os representantes, o consenso não é alcançado, com isso, os indivíduos reconhecem a existência do outro no plano objetivo, no entanto, não partilham do mundo social, pondo em posição de desvantagem as decisões públicas. (SCEHRCH, 2017, p. 148)

O resultado desta prática, desta falta de reconhecimento (ou de legitimidade) das decisões públicas é denunciante da venda global do espaço público, a aspiração kantiana de que a dignidade se sobrepõe ao preço foi abandonada, para dar lugar a uma espécie de mercado da atividade estatal, sobretudo se arvorando na forma política de decidir conforme o comprador/beneficiário.

#### 4. CONCLUSÃO

O domínio do público sobre o privado sempre foi estrutural<sup>19</sup> e, portanto, é uma exceção o Princípio do Predomínio do Público sobre o Privado. Com a crise política nacional trazida em 2016, diante da incapacidade de separar público e privado, agremiações partidárias já surgem sob o comando de CEOs – gerentes institucionais ou de marketing – a exemplo do Partido Novo que desde o nascimento tem a marca de ser gerenciado como se fosse uma empresa<sup>20</sup>.

Tal afirmação percebe-se, inclusive, no cenário internacional com a eleição de Trump nos EUA, que dá a tônica da gestão que mistura desproporcionalmente negócios e Poder Político: a Política S/A<sup>21</sup>. Opera-se na conta política que deve dar lucros, haja vista que o financiamento público de campanhas foi abandonado por quem deveria zelar pela coisa pública, em sinal evidente de que a privatização dos partidos políticos e da cadeia de comando deve seguir pelo financiamento privado<sup>22</sup>.

O Poder Político brasileiro precisa, pois, ser “desprivatizado”. Não haverá em espécie e nem na forma uma Constituição democrática se não

se desfizer o atentado constitucional que implodiu os direitos fundamentais individuais e sociais.

A partir de uma ideia a respeito da Constituição aberta, multicultural e pluralista, o papel da hermenêutica delineia-se vinculada à força normativa da Constituição e a utilização dos processos interpretativos que observam os valores e princípios constitucionais que mantém seu ideário firmado na construção de uma sociedade aberta, livre, justa e solidária.

Quando se tem a tarefa de interpretar a Constituição deferida a toda a sociedade, especialmente os órgãos titulares dessa tarefa (Poder Público), ostentam o dever de combater às tendências regressivas, suprimindo as subjetividades e a inoperância de um texto normativo puro, deixando-se conduzir pelos horizontes constitucionais.

Embora tudo aconteça em sincronia, a separação entre o interesse privado e o interesse público se dá na medida da busca pela efetividade do processo civilizatório, compreendendo as consequências gerais do exercício hermenêutico em tempos nos quais vige a seletividade da aplicação dos sentidos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.
- ARENKT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BASE PARA UMA INADIÁVEL DISCUSSÃO. O Estado de São Paulo, 11/04/2017, p. A3.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.
- BONAVIDES, Paulo. Apresentação. In: HÄBERLE, Peter. **Textos clássicos na vida das Constituições**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. Malheiros, São Paulo: 2001.

- CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito constitucional geral:** uma perspectiva luso-brasileira. São Paulo : Método, 2007.
- DELEUZE, Gilles. **Conversações,** 1972-1990. Rio de Janeiro : Ed. 34, 1992.
- EHRLICH, Eugen. **O estudo do direito vivo.** IN : FALCÃO, Joaquim & SOUTO, Cláudio. Sociologia & Direito. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo : Pioneira, 2001.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere.** (Org. Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2000.
- GRAMSCI, Antonio. **Notas sobre Maquiavelo, sobre la política y sobre el Estado moderno.** Traducción y notas: José Arieó. Madrid: Nueva Visión, 1980.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución:** estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid : Tecnos, 2008.
- HÄBERLE, Peter. **Textos clássicos na vida das Constituições.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- HABERMAS, J. **Técnica e Ciência como “Ideologia”.** Lisboa: Edições 70, 1997.
- HÄBERLE, Peter. **A Inclusão do Outro - estudos de Teoria Política.** São Paulo: Ed, LOYOLA, 2006.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- LASSALLE, F. **Que é uma Constituição.** 2. ed. São Paulo: Kairós, 1985.
- MARTINEZ, Vinícius Carrilho. **Teoria Geral do Estado de Direito de Exceção.** Pesquisa de Pós-Doutorado em Ciências Políticas. UNESP/Marília, SP: [s.n.], 2017.
- MARTINEZ, Vinícius Carrilho; FROCEL, Jéssica; SCHERCH, Vinícius Alves. Transmutação constitucional na Carta Política. **Revista Jus Navigandi,** ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5340, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64015>. Acesso em: 16 maio 2018.

MIRANDA, Jorge (Org.). **Textos Históricos do Direito Constitucional.** Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1990.

RIBEIRO, R. J. **A última razão dos reis: ensaios sobre filosofia e política.** São Paulo: Companhia das letras, 1993.

ROTHENBURG, Walter Claudio. **Princípios constitucionais.** 2<sup>a</sup> tiragem. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SCHERCH, Vinícius A. A legitimidade das decisões políticas: uma análise à luz da democracia deliberativa de Jürgen Habermas. In: **XXVI Encontro Nacional do CONPEDI em Brasília - Distrito Federal.** Constituição e Democracia I. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2017, p. 130-150.

STRECK, Lenio. Hermenêutica, analítica e argumentação. In: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; MAGRAF, Alencar Frederico. **Direito e justiça:** estudos em homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Ministério Público, 2016.

VIANNA, Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras.** Belo Horizonte : Itatiaia ; São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo ; Niterói, RJ : Editora da Universidade Federal Fluminense, 1987.

WEBER, MAX. **Ensaios de Sociologia.** Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1979.

'Notas de fim'

1 Por partido constitucional entendemos a conjugação de vontades, valores e princípios que ensejaram a Constituição, é o seu aspecto programado, o que ideologicamente visa construir enquanto um documento político-identitário de um país.

2 Até porque, nesse aspecto há um duplo movimento nas sociedades atuais: a “judicialização da política” e a “politização do Judiciário”. Se por um lado é benéfico como dinâmica da sociedade moderna, é péssimo por outro, porque leva ao esgotamento das perspectivas: o anseio popular não traduz e nem se resume no enfrentamento jurídico da política e suas quimeras.

3 A não ser, é claro, que essas regras gerais sejam as próprias leis de exceção, no exemplo retumbante da Lei Marcial ou da imposição das sutilezas legais do Estado de Exceção.

4 RIBEIRO, 1993.

5 Entenda-se aqui, que uma geração de direitos não fagocita, digere – mas tão-somente subssume – as anteriores, tal qual os filhos incorporam a carga genética dos pais. No direito isso é claro quando se observa que os direitos individuais (de primeira geração) são transformados, ampliados (dialeticamente) e o interesse individual e excluindo ressurge, subsumido, na forma de direitos individuais homogêneos.

6 Entretanto, é preciso não esquecer (e nem duvidar) que Caio Júlio César foi morto pela aristocracia romana que o empunhara de poder, apunhalado pelas costas.

Calígula também foi morto pela Guarda Pretoriana.

7 Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/senado-tem-recorde-de-investigados-mais-da-metade-dos-senadores-responde-a-acusacoes-criminais-no-stf/> Acesso em: 16 mai. 2018.

8 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1882315-lava-jato-faz-refens-para-tentar-manter-apoio-diz-gilmar-mendes.shtml> Acesso em: 16 mai. 2018.

9 Disponível em: <http://painel.blogfolha.uol.com.br/2017/05/09/pedido-de-impeachment-de-gilmar-mendes-eleva-tensao-no-stf-e-joga-pressao-sobre-carmen-lucia/> Acesso em: 16 mai. 2018.

10 Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/filha-de-janot-advoga-tambem-para-a-odebrecht-fim-da-lava-jato/> Acesso em: 15 mai. 2018.

11 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/04/1879694-delator-chave-e-excluido-de-peticao-contra-alckmin.shtml> Acesso em: 15 mai. 2018.

12 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879898-em-liminar-juiz-proibe-cut-de-realizar-ato-do-dia-do-trabalho-na-paulista.shtml> Acesso em: 15 mai. 2018.

13 Prolixa e detalhista, a Carta de 1988 envelheceu rapidamente e provoca não pequeno desarranjo institucional com suas disfuncionalidades, em especial por seu irracionalismo na concessão de direitos impossíveis de serem exercidos na prática [...] Uma vez alcançada a maturidade democrática, o País está agora em condições de produzir uma Constituição serena, realista e funcional, apta a proporcionar um marco jurídico adequado aos tempos atuais (Base para uma inadiável discussão, 11/04/2017).

14 Na terceirização o trabalhador vende o próprio CNPJ.

15 Disponível em: <http://apublica.org/2016/12/teias-de-influencia-o-ministerio-publico-e-o-governo-paulista/> Acesso em: 16 mai. 2018.

16 Disponível em: <http://apublica.org/2016/12/direito-ou-privilegio/> Acesso em: 16 mai. 2018.

17 Disponível em: <http://apublica.org/2016/12/como-democratizar-o-ministerio-publico-de-sao-paulo/> Acesso em: 16 mai. 2018.

18 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2016/12/1845067-calmon-apimenta-vatapa-ao-dizer-que-faltam-juizes-na-delacao-da-odebrecht.shtml> Acesso em: 16 mai. 2018.

19 Clãs e partidos não diferem substancialmente uns dos outros: nem uns, nem outros representam, do ponto de vista do Estado, organizações ou estruturas para fins de interesses coletivos, ao modo das pequenas organizações administrativas das aldeias agrárias (VIANNA, 1987, p. 254).

20 Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/partido-novo-quer-privatizar-o-brasil-veja-entrevista/> Acesso em: 16 mai. 2018.

21 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/clovisrossi/2017/01/1846163-trump-inaugura-a-era-da-politica-sa-com-gestao-publica-e-negocios-colados.shtml> Acesso em: 16 mai. 2018.

22 Disponível em: <http://painel.blogfolha.uol.com.br/2017/01/01/presidente-do-tse-gilmar-mendes-vai-estimular-congresso-a-rever-sistema-eleitoral-do-brasil/> Acesso em: 16 mai. 2018.

